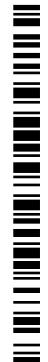


**EMENDA N° , DE 2017 – PLEN**  
(ao Substitutivo ao PLS nº 298, de 2011)

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 21 do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2011.



SF/17958.19998-98

**JUSTIFICATIVA**

A redação do art. 21 deve ser excluída. É contrário à segurança jurídica generalizar o tratamento tributário aplicável em matéria de penalidades tributárias com base em conceitos indeterminados e dotados de alta carga valorativa, como os relativos à proporcionalidade e à razoabilidade. Se voltada à Administração, a proposta é contrária à atuação vinculada a que se submetem as autoridades fiscais, prevista no art. 142 do CTN. Se voltada ao legislador, peca em tentar resolver questões específicas da tributação de cada ente em norma de caráter geral.

O parágrafo único possui uma contradição em si mesmo. Determina que as sanções ao descumprimento de obrigações acessórias devem ser razoáveis e proporcionais, mas traz o limite de cinco salários mínimos para elas.

A depender do porte do contribuinte ou dos valores contidos na obrigação acessória, tal valor de multa se tornaria irrisório, desrespeitando exatamente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.